

REUMAM, V. 7, N. 2, 2022, ISSN online 2595-9239

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SOB A ÓTICA DAS NORMATIVAS BRASILEIRAS E DO ALCANCE DA AGENDA 2030

Kelren Cecília dos Santos Lima da Mota¹
Marise Teles Condurú²
Maria do Socorro Almeida Flores³

RESUMO: O acesso à informação pública é direito garantido pela Constituição Brasileira, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação e previsto em normativas ambientais. O Ministério do Meio Ambiente dispõe de uma Política de Informação, que deve orientar e dar diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente. Nessa direção, a Agenda 2030, é um documento da Organização das Nações Unidas, que dispõe de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que visam contribuir para o desenvolvimento sustentável em âmbito global. O estudo deu destaque ao ODS 4 “Educação de qualidade” e o ODS 16 “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e suas respectivas metas: 4.7; 16.6 e a 16.10. A pesquisa objetiva analisar as principais normativas ambientais que preveem o acesso à informação pública, compará-las com a Lei de Acesso à Informação e, posteriormente, compreender de que forma elas podem contribuir para o alcance da Agenda 2030. Classifica-se como exploratória e descritiva. Como resultado identificou-se que o acesso público aos dados e informações públicas são contemplados pela LAI e algumas normativas ambientais. Conclui-se que as Leis estudadas se complementam, existindo um link hierárquico e evolutivo entre elas. Quanto ao alcance das metas, identificou-se que as normativas contribuem para o alcance dos ODS (4 e 16), pois trabalham a educação ambiental de forma inclusiva e a transparência das informações nas instituições públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação, Meio Ambiente, Sustentabilidade.

ACCESS TO PUBLIC INFORMATION AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN REGULATIONS AND THE SCOPE OF THE 2030 AGENDA

ABSTRACT: Access to public information is a right guaranteed by the Brazilian Constitution, regulated by the Access to Information Law and provided for in environmental regulations. The Ministry of the Environment has an Information Policy, which should guide and provide guidelines for the construction of the National Environmental Information System. In this direction, the 2030 Agenda is a document of the United Nations, which has 17 Sustainable Development Goals and 169 goals that aim to contribute to sustainable development at a global level. The study highlighted

¹ Mestrado em Ciência da Informação. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM) do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA). Bibliotecária do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Pará (IFPA). E-mail: kelrenlima27@gmail.com

² Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental. Professora do PPGEDAM, NUMA. UFPA. E-mail: marise@ufpa.br

³ Doutorado em Direitos Humanos e Meio Ambiente. Professora do PPGEDAM, NUMA. UFPA. E-mail: saflores@ufpa.br

SDG 4 “Quality Education” and SDG 16 “Peace, Justice and Effective Institutions” and the following targets: 4.7; 16.6 and 16.10. The research aims to analyze the main environmental regulations that provide for access to public information, compare them with the Access to Information Law and, later, understand how they can contribute to achieving the 2030 Agenda. It is classified as exploratory and descriptive. As a result, it was identified that public access to public data and information is covered by LAI and some environmental regulations. It is concluded that the Laws studied complement each other, existing a hierarchical and evolutionary link between them. Regarding the achievement of goals, it was identified that the regulations contribute to the achievement of the SDGs (4 and 16), as they work with environmental education in an inclusive way and the transparency of information in public institutions.

KEYWORDS: Environment, Legislation, Sustainability.

ACCESO A LA INFORMACIÓN PÚBLICA Y DESARROLLO SOSTENIBLE: EN LA PERSPECTIVA DE LA NORMATIVA BRASILEÑA Y EL ALCANCE DE LA AGENDA 2030

RESUMEN: El acceso a la información pública es un derecho garantizado por la Constitución brasileña, regulado por la Ley de Acceso a la Información y previsto en la normativa ambiental. El Ministerio del Ambiente cuenta con una Política de Información, la cual debe orientar y dar lineamientos para la construcción del Sistema Nacional de Información Ambiental. En esta dirección, la Agenda 2030 es un documento de las Naciones Unidas, que cuenta con 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible y 169 metas que pretenden contribuir al desarrollo sostenible a nivel global. El estudio destacó el ODS 4 “Educación de calidad” y el ODS 16 “Paz, justicia e instituciones eficaces” y sus respectivas metas: 4.7; 16.6 y 16.10. La investigación tiene como objetivo analizar las principales normas ambientales que prevén el acceso a la información pública, compararlas con la Ley de Acceso a la Información y, posteriormente, comprender cómo pueden contribuir al logro de la Agenda 2030. Se clasifica en exploratoria y descriptiva. Como resultado, se identificó que el acceso público a los datos e información públicos está amparado por la LAI y algunas normas ambientales. Se concluye que las Leyes estudiadas se complementan entre sí, existiendo un vínculo jerárquico y evolutivo entre ellas. En cuanto al logro de metas, se identificó que la normativa contribuye al logro de los ODS (4 y 16), ya que trabaja la educación ambiental de manera inclusiva y la transparencia de la información en las instituciones públicas.

PALABRAS CLAVES: Legislación, Desarrollo sustentable.

INTRODUÇÃO

O acesso à informação pública ganhou maiores proporções no âmbito brasileiro a partir do século XXI, sendo previsto como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Dando destaque ao Art. 225 da Constituição de 1988, o qual faz

referência ao meio ambiente, sendo considerado o regulador deste, por tratar sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e também prevê o dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental.

. O direito de acesso às informações de cunho ambiental, também foi previsto por meio de normativas específicas como a Lei Nº 6.938/1981, Nº 10.650/2003 e a Lei Nº 12.305/2010. Dando destaque a Lei Nº 6.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o cadastro de defesa ambiental.

Essa Lei institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A Política institui o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), o qual foi regulamentado pela Lei Nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o órgão responsável por garantir o acesso público aos dados e informações ambientais. O MMA dispõe de uma Política de Informação, a qual deve orientar e dar diretrizes para a construção do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente-SINIMA. Portanto, as atividades de informação do MMA devem ser parte integrante do esforço de construção do SINIMA como apoio informacional do SISNAMA.

Sendo assim, o presente estudo chegou à seguinte questão de pesquisa: Como as normativas brasileiras contemplam o acesso à informação pública no contexto ambiental e contribuem para o alcance da Agenda 2030? Desse modo, esta pesquisa propõe-se analisar as principais normativas ambientais que preveem o acesso à informação, comparando-as com a Lei de Acesso à Informação (LAI) com objetivo de verificar de que forma elas podem contribuir para o alcance da Agenda 2030.

Para alcançar os objetivos propostos acima, empregou-se uma análise documental das normativas ambientais que contemplam o acesso às informações públicas em seus objetivos e instrumentos. Posteriormente, relacionou-se as referidas normativas ambientais com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (LAI) visando observar aspectos que contribuam para o desenvolvimento sustentável e o alcance da Agenda 2030.

Neste artigo se aborda o acesso à informação pública como um direito fundamental, a garantia do direito de acesso à informação ambiental a partir das normativas brasileiras

e sobre o desenvolvimento sustentável na perspectiva de documentos elaborados nos principais eventos na área ambiental e os ODS.

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Em 1948, o direito à informação foi previsto como um direito fundamental a partir da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Tal direito também foi previsto por outros organismos e documentos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Comitê de Direitos Humanos da ONU, Relatório Especial da ONU sobre Liberdade de Expressão, Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, Organização dos Estados Americanos, e União Europeia.

No século XVIII, ocorreram revoluções que representaram um marco para o constitucionalismo moderno, que deram origem a constituições que tem como preceito o respeito ao ser humano. Neste momento, as constituições assumiram uma segunda função, estabelecer Direitos e Garantias Fundamentais, com objetivo de limitar o poder do Estado, estipulando como parâmetro de ação para a atividade pública, a dignidade da pessoa humana.

A partir deste momento, o acesso à informação pública passou a ser reconhecido como um direito, pelos principais tratados internacionais de direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, possibilitando ao cidadão acessar a informação que se encontra sob a tutela do Estado. Moura (2014) afirma que o direito de acesso à informação possui como essência o binômio direito à verdade e o direito à memória, sendo essas premissas a base de reconstrução democrática após períodos ditatoriais e de relativização dos conceitos de dignidade humana.

Para Jardim (2001), o direito à informação é um “direito difuso”, ou seja, é classificado como um direito civil e político. Esse direito também é classificado como um direito social, ao considerarmos a existência de serviços responsáveis pelo atendimento ao cidadão, como o SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) e e- SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), canais de comunicação que contribuem para a transparência passiva.

No Brasil, o direito de acesso às informações públicas foi previsto a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, presente na seção denominada direitos e

garantias individuais, artigo 5º, inciso XXXIII, onde assegura que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado” (BRASIL, 1988).

Como forma de garantir a implementação do direito de acesso à informação pública, foram elaboradas normativas como leis e decretos. Em 1991, promulgada a Lei Nº 8.159 em 8 de janeiro, denominada Lei de Arquivos (BRASIL, 1991), que dispunha de um capítulo denominado de “Acesso e sigilo de documentos públicos”. Esta Lei dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e garantiu pela primeira vez a perspectiva de um regime jurídico arquivístico no âmbito brasileiro, pautado nos preceitos da democratização da informação, a partir da implementação de políticas e formas de gestão das informações arquivísticas governamentais que envolvem o Estado e a sociedade.

Apesar da Lei de Arquivos ter representado o início da garantia do acesso à informação pública, porém, o ápice ocorreu somente em setembro de 2011, quando o governo brasileiro firmou compromisso de parceria internacional de governo aberto (*Open Government Partnership*). Neste compromisso, o Brasil deve engajar forças no acesso aos dados estatais, visto que é membro, parceiro e líder da iniciativa, ao lado dos Estados Unidos (RODRIGUES, 2012).

Como resultado, ainda em 2011, durante o governo da presidenta Dilma Rousseff, foi sancionada a Lei Federal Nº 12.527/2011, em 18 de novembro de 2011, conhecida como a “Lei de Acesso à Informação” (BRASIL, 2011), a qual revogou a Lei 11.111/2005 (BRASIL, 2005), a partir do dia 16 de maio de 2012 e os art. 22 a 24 da Lei nº 8.159/1991, Lei de Arquivos (BRASIL, 1991). A LAI trouxe mudanças significativas, pois, ela prevê novas obrigações às instituições públicas com relação às condições de acesso à informação e às condições de sigilo com relação aos documentos governamentais (BRASIL, 2011).

Nesses termos, a próxima seção abordará sobre os procedimentos metodológicos utilizados para a realização da pesquisa.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, utilizando-se fontes bibliográficas sobre o acesso à informação e desenvolvimento sustentável. Para a coleta de dados empregou-se a pesquisa documental, sendo utilizadas as normativas direcionadas ao meio ambiente, acesso à informação pública e documentos sobre o desenvolvimento sustentável, como as Leis federais N° 6.938/1981, N° 12.305/2010, Lei Federal N° 10.650/2003 e a N. 12.527/ 2011 e no documento Agenda 2030. As primeiras normativas em destaque tratam sobre o meio ambiente e sobre o acesso à informação no referido contexto e por último destaca-se a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Posteriormente, relacionou-se às normativas ambientais com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (LAI) visando identificar as abordagens no aspecto que contribuam para o desenvolvimento sustentável e o alcance da Agenda 2030.

No tópico “Desenvolvimento sustentável: análise de normativas brasileiras” apresenta-se uma reflexão a respeito dos resultados obtidos por meio da análise documental referente às normativas e literaturas sobre o acesso à informação pública no contexto ambiental e do desenvolvimento sustentável a partir do alcance da Agenda 2030.

GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: A PARTIR DE NORMATIVAS BRASILEIRAS

Paralelamente, a garantia do direito de acesso à informação pública também se destina às informações de cunho ambiental, previsto por meio de normativas específicas voltadas para a preservação, conservação e proteção ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) dispõe de uma Política de Informação, a qual foi instituída pela Portaria N° 160, de 19 de maio de 2009 baseada nas seguintes normativas: N° 6.938/1981 e N° 10.650/2003, visando estabelecer um modelo de gestão da informação alinhado ao Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática da Administração Pública Federal-SISP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em 1981, foi promulgada a Lei N° 6.938 em 31 de agosto, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. A Política também institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o cadastro de defesa ambiental. A preocupação quanto ao acesso à

informação e aos dados ambientais está presente no Art. 4º, inciso V da Lei que dispõe sobre: “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (BRASIL, 1981).

A Lei Nº 6.938/1981 está contemplada no Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A Lei visa dar efetividade ao Artigo, considerado o regulador do meio ambiente, visto que trata sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e também prevê o dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) tem como objetivo regulamentar as atividades que envolvam o meio ambiente, com o intuito de estimular ações e práticas que garantam a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, que seja propícia à vida, assegurando aos indivíduos condições favoráveis para o seu desenvolvimento social e econômico.

No Art. 2º, VI e X da Lei Nº 6.938/81 que trata sobre a Política aborda nos incisos sobre a necessidade de, respectivamente, “incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais” e sobre a importância da “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

No Art. 4º da Lei trata sobre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destacando-se os incisos I, IV e o V, visto que esses ressaltam a preocupação quanto aos aspectos econômico e social, com relação ao uso de pesquisas e tecnologias para orientação sobre o meio ambiente e também acerca do uso dos recursos ambientais e sobre a disseminação de dados e informações ambientais para a formação de uma política pública direcionada à preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (BRASIL, 1981).

O Art. 9º da já citada Lei Nº 6.938/1981 aborda os instrumentos da política, dando destaque aos que contemplam o acesso à informação pública, sendo eles: VII - “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e o XI - “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (BRASIL, 1981). A partir de tais instrumentos, em 2003, foi promulgada a Lei Nº 10.650/2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

A Lei Federal Nº 10.650/2003, também conhecida como Lei do Lula, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos Órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, visando complementar o Sistema Nacional de Informação. No Art. 2, a Lei obriga os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, a disponibilizarem o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos relacionados a questões ambientais. As solicitações de acesso às informações ambientais devem ser requeridas por escrito, independentemente da comprovação de interesse específico e ou do meio em que a informação esteja sendo ele: escrito, visual, sonoro ou eletrônico (BRASIL, 2003, Art. 2, § 1).

O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) objetiva fortalecer o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), oferecer subsídios para orientar a gestão ambiental nas esferas municipal, estadual e federal e dar mais transparência à Política Nacional do Meio Ambiente. O SINIMA é o instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do SISNAMA, de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo, atuando com base em três eixos estruturantes, sendo eles: Desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; Integração de bancos de dados e sistemas de informação e no Fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA (BRASIL, 2009).

Os dois primeiros eixos do SINIMA estão interligados e ambos se referem a ferramentas de geoprocessamento, utilizadas para a elaboração de mapas interativos com informações de diferentes temáticas e sistemas de informação. Tais ferramentas estão de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Eletrônico (*E-gov*) e são desenvolvidas com o apoio da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e Informática - CGTI do MMA. O terceiro eixo dispõe como função principal fortalecer o processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores ambientais; além de, recomendar e definir a sistematização de um conjunto básico de indicadores e estabelecer uma agenda com instituições que produzem informação ambiental e propiciar avaliações integradas sobre o meio ambiente e a sociedade (BRASIL, 2009).

Ainda no contexto ambiental, o acesso à informação e ao controle social também estão presentes na Lei nº 12.305/2010, denominada de Política Nacional de Resíduos

Sólidos. No capítulo II, artigo 6º, inciso X da Lei trata dos princípios e objetivos, dando destaque ao direito da sociedade à informação e ao controle social.

No âmbito geral, o direito fundamental de acesso à informação pública previsto nas normativas mencionadas acima, foi regulamentado em 2011, por meio da Lei Federal N. 12.527/ 2011, denominada como Lei de Acesso à Informação (LAI), a qual trouxe conceitos como transparência ativa e passiva e *accountability* que também abrangem as informações ambientais. No Art. 8 da Lei estabelece que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011).

Considerando o importante papel da informação para o desenvolvimento social e o exercício da cidadania, premissas devidamente trabalhadas no âmbito do desenvolvimento sustentável. Eventos e normativas direcionadas ao meio ambiente contribuíram para o surgimento das primeiras discussões com relação ao desenvolvimento sustentável ocorridas durante a segunda metade do século vinte, as quais trouxeram como preocupação central as questões ambientais no âmbito global. Tal desenvolvimento trabalha na perspectiva de um sistema de consumo em massa, tendo preocupação com a natureza e o uso sustentável dos recursos naturais.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ANÁLISE DE NORMATIVAS BRASILEIRAS

Em 1972, na Conferência sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas, também conhecida como a Conferência de Estocolmo, surgiram as primeiras discussões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável (CNUMAH, 1972). No entanto, apenas a partir de 1980, foi oficializado o primeiro conceito de "desenvolvimento sustentável", a partir do relatório intitulado "A Estratégia Global para a Conservação" publicado pela União Internacional para a Conservação da Natureza, sendo formalizado em 1987 no Relatório Brundtland, intitulado “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*) elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

De acordo com o relatório, desenvolvimento sustentável caracteriza-se como o “desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

No Brasil, as primeiras discussões sobre desenvolvimento sustentável ocorreram em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra.

Na Rio-92, a comunidade política internacional admitiu a necessidade de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, visando garantir a sustentabilidade do desenvolvimento (BRASIL, 2012). No evento foi assinado um documento denominado Agenda 21 com objetivo de criar soluções para os problemas socioambientais, o qual contempla temas no âmbito social, econômico, cultural, educacional e ambiental.

Em 2015, surgiu outra iniciativa que merece destaque no âmbito do desenvolvimento sustentável é a Agenda 2030, que dispõe de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, elaborada a partir do documento “Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”. Tais objetivos e metas deverão ser implementados no período de quinze anos (2016-2030), com o propósito de dar continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (ONU, 2015).

Em suma, a Agenda 2030 é um plano de ação elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que visa fortalecer a paz universal, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões em âmbito global, com foco nas pessoas, no planeta, na prosperidade, na parceria e na paz. A iniciativa conta com apoio dos países membros da ONU, os quais atuam de forma colaborativa, adaptando as metas e os indicadores de acordo com a realidade de cada país. Dispondo do lema não deixar ninguém para trás.

Os 17 ODS são integrados e indivisíveis e contemplam as quatro dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social, a ambiental e a cultural. Esta pesquisa dá destaque aos ODS 4 e 16, sendo o primeiro denominado de “Educação de qualidade” e o segundo “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. (ONU, 2015).

O ODS 4 objetiva assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, assim como, promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Dentre suas metas, destaca-se a meta 4.7 “até 2030 garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, cidadania global e valorização da diversidade cultural” (ONU, 2015). Nesse ODS, o desenvolvimento sustentável é

trabalhado por meio da educação, através da disseminação do conhecimento, em todos os níveis de educação, visando capacitar o homem para proteger os recursos naturais e o meio ambiente.

O ODS 16 objetiva promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, além de construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A pesquisa dá destaque às metas 16.6 e 16.10. A meta 16.6 visa “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e a 16.10 “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, de acordo com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU, 2015). O ODS em destaque visa trabalhar o desenvolvimento sustentável a partir da garantia do direito fundamental de acesso à informação pública, com a implementação dos preceitos da transparência nas instituições públicas, tornando-as mais eficazes e contribuindo para o exercício da cidadania e no desenvolvimento social e local.

Na Amazônia, já observa-se o movimento das instituições de ensino e pesquisa em prol da educação ambiental, que em consonância com a legislação, deve ser trabalhada em todos os níveis de escolaridade e no âmbito dos povos e comunidades tradicionais, assim como a implantação de ações sustentáveis, dentre elas, transparência e o controle social nas instituições públicas, adoção de práticas sustentáveis no âmbito administrativo e desenvolvimento de projetos que possam contribuir para o desenvolvimento da comunidade local.

Em suma, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto pela Política Nacional do Meio Ambiente é entendido como a qualidade ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações, premissa do desenvolvimento sustentável. Assim como, viabilizar condições para o desenvolvimento socioeconômico em conjunto com a utilização racional dos recursos ambientais, resguardando os interesses da segurança nacional e contribuindo para a proteção da dignidade da vida humana e do direito ao acesso à informação pública que possibilita o controle social e o exercício da cidadania.

Nessa direção, o poder público através das normativas visa contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico, já que o meio ambiente é um patrimônio público de uso coletivo, o qual precisa ser protegido, preservado, recuperado e revitalizado para presente e gerações futuras.

Aproximando as normativas ambientais brasileiras, Lei nº 6.938/1981, Lei nº 12.305/2010, Lei Federal nº 10.650/2003, que fazem referência ao acesso à

informação e a Lei de Acesso à Informação, Lei Federal n. 12.527/ 2011, observa-se que nas primeiras, assim como a última, preveem a obrigatoriedade dos órgãos públicos de divulgarem informações que sejam de interesse da sociedade, ressaltam que a solicitação deve ser por escrito, porém sem necessidade de justificativa.

A Lei Federal nº 10.650/2003, instituída a partir da Política Nacional do Meio Ambiente é o instrumento responsável pela gestão da informação, a qual equipara-se à Lei de Acesso à Informação no âmbito ambiental. A Lei é implementada por meio do desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; integração de bancos de dados e sistemas de informação e no fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA. Enquanto, a LAI, assim como a Lei Federal nº 10.650/2003 também orienta quanto ao uso da tecnologia da informação para a disponibilização do acesso à informação, por meio de canais, tais como websites, e-SIC, e-OUV e o e-GOV. Além do processo de integralização das plataformas de acesso à informação e aos dados abertos.

Todavia, a LAI orienta quanto a padronização dos canais de acesso à informação, com relação ao formato, tipo de linguagem, informações obrigatórias, estipula prazos e orientações quanto às informações de caráter sigiloso. Traz conceitos inovadores como transparência ativa, divulgação de informações de forma proativa, por meio dos canais de acesso à informação, transparência passiva, disponibilização de informações mediante solicitação e a *accountability*, responsabilidade com ética. Desta forma, chega-se à conclusão de que ambas se complementam e que existe um link hierárquico e evolutivo entre as normativas nº 6.938/1981, nº 10.650/2003 e a Lei Federal nº 12.527/ 2011.

Com relação ao desenvolvimento sustentável, a partir do alcance dos ODS 4 e 16 e suas respectivas metas, 4.7, 16.6 e 16.10, identificou-se que as normativas ambientais contribuem para o alcance dos dois ODS, pois visam trabalhar a educação ambiental de forma inclusiva, em todos os níveis de educação, ao longo da vida, capacitando a geração presente quanto a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, resguardando-os para as futuras gerações. Além de,

preverem a transparência das informações nas instituições públicas das três esferas de governo.

Na perspectiva da LAI, identificou-se que ela contribui apenas para o alcance das metas do ODS 16, já que visa implementar a transparência e eficácia no âmbito das instituições públicas por meio do acesso às informações e aos dados abertos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia do direito de acesso à informação pública, previsto a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece a garantia dos direitos individuais e possibilitando ao indivíduo o direito de informar e ser informado, além de obrigar as instituições a divulgarem informações de interesse para a sociedade, exceto as de caráter sigiloso.

O estudo possibilitou identificar que normativas ambientais também fazem menção ao direito fundamental de acesso à informação e ao controle social quanto ao meio ambiente, premissas resguardadas pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Com relação ao desenvolvimento sustentável, a partir do alcance dos ODS 4 e 16 e suas respectivas metas, 4.7, 16.6 e 16.10, identificou-se que as normativas ambientais contribuem para o alcance dos dois ODS, enquanto a LAI, contribui apenas para o alcance das metas do ODS 16.

Dessa forma, ressalta-se a importância da garantia do direito de acesso à informação pública para o alcance do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.938-1981?OpenDocument. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: L10650 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: L12305 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: L8159 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005**. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: Lei nº 11.111 (planalto.gov.br). Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente**. 2009. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/informacoes-ambientais.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CMMAD. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CNUMAH. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972.

JARDIM, J. M.; MIRANDA, Vanessa Leite. Arquivos, transparência do estado e capacidade governativa na sociedade da informação. In: **OFICINA DE ASUNTOS CULTURALES DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**, 2001. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/pt-br/conteudo/arquivos/transpar%C3%Aancia-do-estado-e-capacidade-governativa-na-sociedade-da-informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 maio 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a Agenda 2030**: conheça o plano para ação global para mudar o mundo até 2030, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 12 maio 2022.

RODRIGUES, F. A. **Mapeamento de tecnologias informacionais sobre os dados abertos em saúde pública**: destino de repasses financeiros federais. 208 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Universidade Estadual Paulista, Marília-SP, 2012.

MOURA, M. A. (Org.). **A construção social do acesso à informação pública no Brasil**: contexto, historicidade e repercussões. Belo Horizonte: EDUFMG, 2014.